

Proc. TC-041.547/2012-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial oriunda de processo de representação, convertido nos termos do Acórdão 6.396/2012 – 2ª câmara (peça 2).

A representação fora formulada pelo prefeito do Município de Chapadinha/MA, noticiando irregularidades na gestão dos recursos do SUS nos exercícios de 2006, 2008 e 2009, constatadas por auditoria do Denasus (peças 3 e 4).

Após o processamento do feito no TCU, a Secex/MA apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, no essencial:

- Declarar a revelia da empresa Napoli Serviços de Construções Ltda., de José da Costa Almeida e de Danúbia Loyane de Almeida Carneiro;
- Rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria José Pereira Coutinho e acatar parcialmente suas justificativas relativamente aos questionamentos formulados na audiência;
- Julgar irregulares as contas de José da Costa Almeida, Maria José Pereira Coutinho e Danúbia Loyane de Almeida Carneiro;
- Condenar em débito José da Costa Almeida em solidariedade com a empresa Napoli Serviços de Construções Ltda pelos valores indicados na instrução;
- Condenar em débito individual José da Costa Almeida pelos valores indicados na instrução, com aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992;
- Condenar em débito, solidariamente, Maria José Pereira Coutinho e Danúbia Loyane de Almeida Carneiro pelos valores indicados na instrução, com aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992;
- Condenar em débito individual Maria José Pereira Coutinho, consoante montante indicado na instrução;
- Aplicar a Maria José Pereira Coutinho e Danúbia Loyane de Almeida Carneiro a multa de que trata o art. 58 da Lei 8.443/1992.

Conforme assinalado, a unidade técnica propõe revelia da empresa Napoli Serviços de Construções Ltda., de José da Costa Almeida e de Danúbia Loyane de Almeida Carneiro.

Contudo, não identificamos no processo o elemento de prova de consulta tanto do endereço de José da Costa Almeida quanto do endereço da empresa Napoli Serviços de Construções Ltda., conforme requer o § 1º do art. 4º da Resolução 170/2004, cujo teor é o seguinte:

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, **a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.** (grifamos).

Em relação a Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, as peças 33 e 34 comprovam a realização de pesquisa de endereço da responsável.

Além da ausência do comprovante de endereço dos dois responsáveis acima mencionados, não houve estrita observância ao protocolo estabelecido pelo mencionado normativo para a citação por edital.

No tocante a José da Costa Almeida, a citação foi endereçada para: Praça Cel. Luís Vieira, 0013, Centro, Chapadinha/MA. A ECT retornou o AR, datado de 18/07/2013, com a informação de que o responsável se mudou (peça 17). Houve nova tentativa de citação no mesmo endereço, com novo retorno dos Correios, desta vez em 03/12/2013, com a mesma informação de que o responsável se mudou (peça 38).

Para essa situação fática, a referida Resolução estabelece o seguinte procedimento:

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - **mudou-se**, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) **consulta a outros cadastros** mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, **fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta**;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º **Esgotadas as medidas** previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º [citação por edital], caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário (grifamos).

Em relação à empresa Napoli Serviços de Construções Ltda. os dois ARs juntados aos autos, peças 14 e 37, indicam a remessa para o mesmo endereço, cuja comprovação de pesquisa não conseguimos identificar nas peças processuais.

Embora haja a informação na instrução de que “considerou-se tratar de empresa de fachada, uma vez que ninguém nos arredores do endereço ouvira falar dela”, não localizamos no processo documento que atesta formalmente o contato com os vizinhos do imóvel, com o nome do servidor que efetuou tentativa e data do procedimento.

Tendo em vista as medidas estabelecidas no normativo em tela, entendemos que a melhor providência, por ora, é sanear o feito, com retorno à Secex/MA, a fim de que observe as ações previstas nos dispositivos acima reproduzidos.

Entendemos que tais medidas não constituem mero formalismo ou rigor excessivo, mas exigência processual a evitar o risco de acolhimento de eventual alegação de ofensa ao devido processo legal, em posteriores etapas processuais no TCU ou mesmo em instância judicial, pondo por terra todo o trabalho então realizado.

A propósito, calha transcrever o seguinte enunciado constante da Jurisprudência Seleccionada, elaborado com fundamento no Acórdão 1.968/2015-1ª Câmara:

A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível. É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual.

De todo modo, caso Vossa Excelência considere regular o procedimento ou identifique as provas procedimentais que não localizamos, manifestamo-nos no mérito concordância, no essencial, com a proposta da unidade técnica, com as seguintes observações:

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

• O débito a ser imputado individualmente a Maria José Pereira Coutinho totaliza R\$ 13.223,00, e não R\$ 49.021,00, como indicado no item 21.8 da proposta de encaminhamento;

• Sugerimos a aplicação da multa do art. 57 à empresa Napoli Serviços de Construções Ltda;

• Propomos que também conste no acordo a ser proferido a prévia autorização de parcelamento do débito, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, na forma constante no art. 217 do RITCU. Essa é uma providência que tem sido adotada seguidamente pela Corte, em homenagem à racionalidade processual, conforme se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos 600/17, 2.059/16, 1.000/15 e 1.081/15 do Plenário, 3.294/17, 8.973/16, 8.798/16, 2.394/15, 2.428/15 da 2ª Câmara, e 2,182/17, 5.058/16, 4.039/16, 2.591/15 e 2.456/15 da 1ª Câmara.

É a manifestação deste representante do Ministério Público junto ao TCU.

Ministério Público, em 30 de maio de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador